RECURSO ESPECIAL Nº 2220731 - DF (2025/0236509-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GLAUCI BATISTA DA SILVA
RECORRENTE	:	GLAUCINEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO - DF041319
		ANA CAROLINA CAETANO VERÍSSIMO - DF072873
RECORRIDO	:	IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP
ADVOGADO	:	TATIANE BARBOSA RIBEIRO - DF054076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS VENCIDOS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento do STJ, *o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada* (AgInt no REsp n. 1.599.412/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

2. Sob esse enfoque, também já decidiu esta Corte que, *havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada* (AgRg no REsp n. 1.319.705/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015).

3. No caso em análise, o Tribunal *a quo*, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da sentença – integrando os pedidos deduzidos na inicial, e a parte dispositiva com a fundamentação –, delimitou a extensão da condenação das executadas, ora recorrentes, não apenas à ordem de despejo, mas também, ao pagamento dos

Documento eletrônico VDA49888214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 61c2314d-6bb7-4400-9516-06bdd1a98393

aluguéis vencidos e dos encargos, o que não configura, em absoluto, ofensa à coisa julgada. Incidência, à hipótese, da Súmula n. 83 do STJ.0

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49888214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 61c2314d-6bb7-4400-9516-06bdd1a98393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220731 - DF (2025/0236509-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GLAUCI BATISTA DA SILVA
RECORRENTE	:	GLAUCINEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO - DF041319
		ANA CAROLINA CAETANO VERÍSSIMO - DF072873
RECORRIDO	:	IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP
ADVOGADO	:	TATIANE BARBOSA RIBEIRO - DF054076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS VENCIDOS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento do STJ, *o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada* (AgInt no REsp n. 1.599.412/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

2. Sob esse enfoque, também já decidiu esta Corte que, *havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada* (AgRg no REsp n. 1.319.705/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015).

3. No caso em análise, o Tribunal *a quo*, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da sentença – integrando os pedidos deduzidos na inicial, e a parte dispositiva com a fundamentação –, delimitou a extensão da condenação das executadas, ora recorrentes, não apenas à ordem de despejo, mas também, ao pagamento dos

Documento eletrônico VDA49628824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:38
Código de Controle do Documento: d6243901-c9e4-4ce5-a13d-b1a28eafbef2

aluguéis vencidos e dos encargos, o que não configura, em absoluto, ofensa à coisa julgada. Incidência, à hipótese, da Súmula n. 83 do STJ.0

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GLAUCI BATISTA DA SILVA e GLAUCINEI BATISTA DA SILVA (GLAUCI e outra), com fundamento no art. 105, III, alínea *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A BOA-FÉ. ELEMENTOS DO PROCESSO QUE INFORMAM A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. O art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil-CPC determina que a interpretação das decisões judiciais deve ocorrer "a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé". A interpretação das decisões judiciais, portanto, deve sempre buscar o sentido que preserve a justa expectativa das partes, desde que tal interpretação seja possível dentro dos cânones da hermenêutica jurídica.*
> *2. No caso, a interpretação que melhor harmoniza os elementos relevantes do processo é a que inclui no dispositivo do julgado a procedência quanto ao pedido de ressarcimento pelos débitos indicados pelo autor. Não é razoável concluir que, após refletir sobre as razões apresentadas e após fazer menção aos débitos requeridos, o juiz teria julgado procedente o pleito apenas para deferir o pedido de despejo.*
> *3. Do mesmo modo, não é razoável exigir que o autor tivesse chegado a tal interpretação, de forma a interpor recurso para suprir a lacuna hipotética do julgado. Tal conclusão sacrifica por completo a justa expectativa do autor em prol de uma interpretação que isola o texto da sentença dos elementos do processo que lhe dão sentido. A sentença prolatada em cumprimento de sentença deve ser anulada, para que se dê continuidade à execução com os valores referentes aos aluguéis e outros encargos locatícios, conforme requerido na petição inicial.*
> *4. Recurso conhecido e provido* (e-STJ, fl. 340).

Nas razões do presente recurso, GLAUCI e outra alegaram, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 502, 503, 515, I, 1.022, II, e 1.025 do CPC, e 884 do CC, ao sustentarem **(1)** ofensa à coisa julgada por inobservância aos limites objetivos e subjetivos do título judicial; e **(2)** que a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade inviabiliza a execução do título, sendo que, no caso, não há especificação dos valores dos aluguéis ou dos encargos locatícios na sentença

Documento eletrônico VDA49628824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:38
Código de Controle do Documento: d6243901-c9e4-4ce5-a13d-b1a28eafbef2

original, razão pela qual a manutenção do acórdão recorrido acarretará o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 434-440).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos por atraso ajuizada por IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA VC LTDA. – EPP em desfavor das ora recorrentes, na qual a autora pediu *a rescisão do contrato de locação e a condenação da parte ré à desocupação do imóvel, sob pena de despejo forçado, e ao pagamento dos encargos da locação no valor de R$ 28.268,25 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referentes aos aluguéis indicados na planilha de id 99540111 e a conta de água, no importe de R$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais), totalizando R$ 30.458,25 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), e os encargos que se vencerem no curso do processo até a efetiva desocupação do imóvel* (e-STJ, fl. 183).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para d*ecretar a rescisão do contrato locatício firmado entre as partes (id 99540097) e determinar que os réus e quaisquer outros ocupantes do imóvel promovam a sua desocupação voluntária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 63, § 1º, alínea "a", Lei n. 8.245 /91), sob pena da expedição do competente mandado de despejo. CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC* (e-STJ, fls. 184/185).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Juízo da causa declarou, de ofício, a inexequibilidade do título executivo judicial e extinguiu o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, entendimento que foi reformado pelo TJDFT, no julgamento da apelação, com a determinação de retorno dos autos para a continuidade do andamento do feito.

Nas razões do presente recurso especial, GLAUCI e outra alegaram, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 502, 503, 515, I, 1.022, II, e 1.025 do CPC, e 884 do CC, ao sustentarem **(1)** ofensa à coisa julgada por inobservância aos limites objetivos e subjetivos do título judicial; e **(2)** que a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade inviabiliza a execução do título, sendo que, no caso, não há especificação dos valores dos aluguéis ou dos encargos locatícios na sentença original, razão pela qual a manutenção do acórdão recorrido acarretará o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Documento eletrônico VDA49628824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:38
Código de Controle do Documento: d6243901-c9e4-4ce5-a13d-b1a28eafbef2

(1) e **(2)** Da ofensa à coisa julgada, da inexigibilidade do título e do enriquecimento sem causa da exequente

Sobre o tema, a partir da interpretação do art. 489, § 3º, do CPC, o qual estabelece que a interpretação das decisões judiciais deve ocorrer *a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé*, o TJDFT assim se pronunciou:

> *A interpretação das decisões judiciais, portanto, deve sempre buscar o sentido que preserve a justa expectativa das partes, desde que tal interpretação seja possível dentro dos cânones da hermenêutica jurídica.*
> *No caso, não é razoável concluir que a sentença prolatada na fase de conhecimento não contemplou o pedido de ressarcimento pelos encargos locatícios. Em sua petição inicial, o autor apresentou os seguintes pedidos (ID 65213347, p. 15):*
>
> > *"c) Seja decretada a rescisão do Contrato de Locação, por falta de pagamento do aluguel, determinando-se o despejo do locatário, com uso de força policial para cumprimento da desocupação do imóvel de acordo com o art. 65 da Lei do Inquilinato, expedindo-se, para tanto, o competente mandado, d) Seja ainda os Requeridos* ***condenados ao pagamento dos valores locatícios e rateio da conta de água, no montante de R$ 30.458,25 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos);"*** *– grifou-se.*
>
> *Por sua vez, a sentença da fase de conhecimento teceu as seguintes considerações (ID 65214531):*
>
> > *"No mérito, assiste razão à autora. No caso concreto,* ***a alegação do autor consiste na falta de pagamento pela parte ré das obrigações contratuais****, tendo apresentado cópia do contrato (id 99540097). Caberia aos réus, uma vez citados, provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistiria na hipótese dos autos em* ***apresentar os comprovantes de pagamento das obrigações****. Entretanto, a parte ré optou por não contestar, tornando-se revéis. 6. Ante a revelia e ausência de elementos que induzam a entendimento diverso, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, razão por que tenho por configurado o inadimplemento contratual por parte da ré e da prática de infração legal, o que justifica o acolhimento do pedido de despejo, com fundamento no artigo 9º, inciso II, da Lei de Locações Urbanas. 7. Na espécie, os elementos de prova documental colacionados pela parte autora são suficientes para fundamentar o acolhimento do pleito de despejo, não tendo vindo aos autos qualquer elemento de prova que o infirmasse. 8. Portanto,* ***não havendo a prova dos pagamentos correspondentes, por parte da ré, impõe-se, em parte, o acolhimento dos pleitos autorais****. 9. O pedido de concessão de liminar de despejo*

Documento eletrônico VDA49628824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:38
Código de Controle do Documento: d6243901-c9e4-4ce5-a13d-b1a28eafbef2

> *foi indeferido, conforme a preclusa decisão de id99608384, subsistindo os mesmos motivos que levaram ao indeferimento do pedido. Além disso, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507, CPC). Portanto, o requerimento retroformulado pela parte autora (id117777498) referente à concessão de liminar de despejo não merece acolhida. III. PONTOS RESOLUTIVOS 10. Ante o exposto,* ***JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial****, para decretar a rescisão do contrato locatício firmado entre as partes (id 99540097) e determinar que os réus e quaisquer outros ocupantes do imóvel promovam a sua a desocupação voluntária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 63, § 1º, alínea "a", Lei 8.245/91), sob pena da expedição do competente mandado de despejo. 11. CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC." – grifou-se*

A petição inicial é clara ao incluir o pedido de ressarcimento entre os requerimentos do autor.
Houve dilação probatória para indicar os débitos inadimplidos, com apresentação do documento que justifica a dívida (ID 65213353) e demonstrativos do débito atualizado (ID 65214513, 65214555 e 65214567). Os efeitos da revelia incidiram sobre o caso, já que o réu não contestou o pedido.
A sentença, por sua vez, fez menção expressa a existência de débitos pendentes indicada pelo autor, fato que indica a ciência do juízo quanto à questão. Ao fim, a sentença julga "PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial", sem resguardar de forma expressa que qualquer um dos pedidos foi excluído do provimento jurisdicional.
A interpretação que melhor harmoniza os elementos relevantes do processo (petição inicial, documentos apresentados e fundamentação da sentença) é a que inclui no dispositivo do julgado a procedência quanto ao pedido de ressarcimento pelos débitos indicados pelo autor. Não é razoável concluir que, após refletir sobre as razões apresentadas e após fazer menção aos débitos requeridos, o juiz teria julgado procedente o pleito apenas para deferir o pedido de despejo. Do mesmo modo, não é razoável exigir que o autor tivesse chegado a tal interpretação, de forma a interpor recurso para suprir a lacuna hipotética do julgado. Tal conclusão sacrifica por completo a justa expectativa do autor em prol de uma interpretação que isola o texto da sentença dos elementos do processo que lhe dão sentido. A sentença prolatada em cumprimento de sentença deve ser anulada, para que se dê continuidade à execução com os valores referentes aos aluguéis e outros encargos locatícios, conforme requerido na petição inicial (e-STJ, fls. 334-336).

Ressaltou-se, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o que se segue:

Documento eletrônico VDA49628824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:38
Código de Controle do Documento: d6243901-c9e4-4ce5-a13d-b1a28eafbef2

> *O acórdão não violou os princípios da segurança jurídica ou adstrição, já que se limitou a harmonizar a interpretação da decisão recorrida com os cânones da boa-fé objetiva. Não houve inovação dentro dos termos da sentença. O acórdão concluiu que a decisão sempre abarcou a condenação pelos encargos locatícios, o que não implica em enriquecimento ilícito do exequente, já que a obrigação discutida foi considerada devida. Os argumentos apresentados pelo embargante não são suficientes para alterar o resultado do julgado, ainda que em tese, dada a suficiência da argumentação exposta.*
> *Também não prospera a alegação de que o acórdão ignorou os elementos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. O julgado reconheceu a existência de condenação (an debeatur) cujo valor exato (pode ser definido em fase de liquidação de sentença* (e-STJ, fl. 374).

Consoante o entendimento do STJ, *o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada* (AgInt no REsp n. 1.599.412 /BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

Sob esse enfoque, também já decidiu esta Corte que, *havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada* (AgRg no REsp n. 1.319.705/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015).

No caso em tela, conforme se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido acima transcritos, o Tribunal *a quo*, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da sentença – integrando os pedidos deduzidos na inicial, e a parte dispositiva com a fundamentação –, delimitou a extensão da condenação das executadas, ora recorrentes, não apenas à ordem de despejo, mas também, ao pagamento dos aluguéis vencidos e dos encargos, o que não configura, em absoluto, ofensa à coisa julgada.

Incide, à hipótese, o comando da Súmula n. 83 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49628824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:38
Código de Controle do Documento: d6243901-c9e4-4ce5-a13d-b1a28eafbef2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.220.731 / DF

Número Registro: 2025/0236509-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07139042420218070007 7139042420218070007

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GLAUCI BATISTA DA SILVA
RECORRENTE	:	GLAUCINEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO - DF041319
		ANA CAROLINA CAETANO VERÍSSIMO - DF072873
RECORRIDO	:	IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP
ADVOGADO	:	TATIANE BARBOSA RIBEIRO - DF054076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49866569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:44:24
Código de Controle do Documento: c00cb15d-7f66-400d-ab66-9c7bcdb61c1e

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:44:24
Código de Controle do Documento: c00cb15d-7f66-400d-ab66-9c7bcdb61c1e